

294

294  
294

# Câmara Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL DADA PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

- PROJETO DE LEI N° 25/89 -

**"Proibe o tabagismo nos locais que especifica, e determina outras providências".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:

**Artigo 1º)** - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito e permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

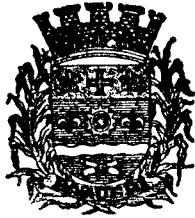
- I - os elevadores de prédios públicos ou residenciais;
- II - o interior de coletivos urbanos;
- III - os corredores, salas e enfermarias de hospitais e casas de saúde;
- IV - os auditórios, salas de conferência ou convenções;
- V - os museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas e salas de exposições de qualquer natureza;
- VI - o interior de estabelecimentos comerciais, desde que o proprietário esteja de acordo com essa proibição;
- VII - as salas de aula de escolas e universidades.

**Artigo 2º)** - Incluem-se na proibição do artigo anterior os locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis, as garagens e estabelecimentos e os depósitos de material de fácil combustão.

**Artigo 3º)** - É proibida no âmbito do Município a utilização de "out doors" para propaganda de cigarros. Igualmente proibido o patrocínio de eventos esportivos ou similares por empresas fabricantes de cigarros.

**Artigo 4º)** - É obrigatória a afixação de cartazes e avisos indicativos desta proibição, com um mínimo de 30x20 cm (trinta por vinte centímetros), com os seguintes dizeres:

- I - Nos locais abrangidos pelo artigo 1º desta Lei: "É proibido fumar. Quem não fuma tem o direito de respirar ar puro".



295

13  
7/4/89

# Câmara Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- Fls. 02 -

II - Nos locais abrangidos pelo artigo 2º desta lei: "Não fume. Material inflamável".

**Artigo 5º)** - Os órgãos e estabelecimentos abrangidos nesta Lei, poderão dispor de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes, desde que abertos ou ventilados, atendidas as recomendações oficiais quanto às medidas de prevenção contra incêndios.

**Artigo 6º)** - Ficam sujeitos os infratores à multa de quantia equivalente à 10 BTNs (Bônus do Tesouro Nacional), aplicando-se necessariamente o dobro, nos casos de reincidência.

**Artigo 7º)** - Às autoridades sanitárias municipais e ao serviço de fiscalização competente, cabe a autuação e a consequente aplicação da pena, observadas as peculiaridades de cada caso.

**Artigo 8º)** - Para divulgação e esclarecimento público, ficam designados o SEMEC - Serviço Municipal de Educação e Cultura e também a Assessoria de Imprensa do Município, a fim de que todos os implicados na presente Lei tomem conhecimento do seu teor.

**Artigo 9º)** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 10)** - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI, 24 DE AGOSTO DE 1989.

ANTONIO CARLOS BALTHAZAR NECCHI

Presidente

CLEUSO DE OLIVEIRA

VALDEMIR HOLANDA DA SILVA

apresentar na pauta da Ordem do dia, para sofrer discussão

e votação

em 31/08/89.

Presidente